



Número: **0810951-59.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL ROCHA MONTEIRO (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55654 221	08/05/2020 19:17	Sentença	Sentença
55683 380	11/05/2020 09:46	Intimação	Intimação
55683 381	11/05/2020 09:46	Intimação	Intimação
56329 236	31/05/2020 16:50	Apelação	Apelação
56329 237	31/05/2020 16:50	RECURSO DE APELAÇÃO DIRETO	Outros documentos
56329 238	10/06/2020 09:59	Apelação	Apelação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810951-59.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ROCHA MONTEIRO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos hoje.,

Rafael Rocha Monteiro, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. O autor recebeu administrativamente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), porém entende fazer jus a uma complementação ao pagamento realizado. Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

No despacho inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.

No mérito, discorre acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.945/09. Pugna pelo indeferimento em razão do laudo produzido pelo IML. Sustenta da extinção em razão da quitação



realizada na via administrativa. Discorre da graduação conforme súmula 474 do STJ do eventual valor a ser pago. Aponta, por fim, pela limitação dos honorários num patamar justo. Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 49262933.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar a priori que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível uma complementação ao valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

No que tange o argumento de que a parte autora já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, a mesma também deve ser afastada, vez que é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Alegar que o processo administrativo deve preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que reputa fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e



estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)



Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

§ Danos Corporais Totais § Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	§ Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial, em decorrência do referido acidente automobilístico, o autor foi acometido por invalidez permanente a afetar em 25% (vinte e cinco por cento) das funções do pé esquerdo.

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".



Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés” gera o direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão leve, aplica, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Portanto, diante do exposto, com o devido abatimento do valor já recebido e realizada a soma dos valores auferidos no laudo, **fixo em R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 08/07/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/06/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.



(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de **R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta**



centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (08/07/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 8 de maio de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/05/2020 19:17:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050819171628200000053545722>
Número do documento: 20050819171628200000053545722

Num. 55654221 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810951-59.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ROCHA MONTEIRO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos hoje.,

Rafael Rocha Monteiro, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. O autor recebeu administrativamente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), porém entende fazer jus a uma complementação ao pagamento realizado. Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

No despacho inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.

No mérito, discorre acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.945/09. Pugna pelo indeferimento em razão do laudo produzido pelo IML. Sustenta da extinção em razão da quitação



realizada na via administrativa. Discorre da graduação conforme súmula 474 do STJ do eventual valor a ser pago. Aponta, por fim, pela limitação dos honorários num patamar justo. Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 49262933.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar a priori que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível uma complementação ao valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

No que tange o argumento de que a parte autora já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, a mesma também deve ser afastada, vez que é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Alegar que o processo administrativo deve preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que reputa fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e



estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)



Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

§ Danos Corporais Totais § Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	§ Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial, em decorrência do referido acidente automobilístico, o autor foi acometido por invalidez permanente a afetar em 25% (vinte e cinco por cento) das funções do pé esquerdo.

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".



Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés” gera o direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão leve, aplica, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Portanto, diante do exposto, com o devido abatimento do valor já recebido e realizada a soma dos valores auferidos no laudo, **fixo em R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 08/07/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/06/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.



(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
 julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de **R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta**



centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (08/07/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 8 de maio de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/05/2020 19:17:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050819171628200000053545722>
Número do documento: 20050819171628200000053545722

Num. 55683380 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810951-59.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ROCHA MONTEIRO

RÉU: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos hoje.,

Rafael Rocha Monteiro, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro S/A igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. O autor recebeu administrativamente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), porém entende fazer jus a uma complementação ao pagamento realizado. Solicita, por fim, o benefício da justiça gratuita.

No despacho inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ordenada a citação do réu para apresentar resposta aos termos da inicial e determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, na oportunidade deixou de suscitar qualquer argumento em sede preliminar.

No mérito, discorre acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.945/09. Pugna pelo indeferimento em razão do laudo produzido pelo IML. Sustenta da extinção em razão da quitação



realizada na via administrativa. Discorre da graduação conforme súmula 474 do STJ do eventual valor a ser pago. Aponta, por fim, pela limitação dos honorários num patamar justo. Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 49262933.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No mérito, cabe destacar a priori que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível uma complementação ao valor máximo previsto da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

No que tange o argumento de que a parte autora já recebeu administrativamente a indenização pleiteada, tendo dado quitação de seu valor, a mesma também deve ser afastada, vez que é entendimento corrente que as esferas administrativa e civil são independentes entre si, não havendo que se falar em prejudicialidade de uma em relação à outra. Tanto é assim que resta assegurado pelo art. 5º, XXXV da CF/88 a garantia fundamental de que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Alegar que o processo administrativo deve preceder à tutela jurisdicional, ou até mesmo que exclui a eleição direta dessa via, é uma afronta à garantia constitucional fundamental do pleno acesso à Justiça.

Partindo de tal premissa, tem-se que, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, pacífica a exegese no sentido de que a quitação outorgada pelo beneficiário não se estende a eventual diferença a que reputa fazer jus, posto que o seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) é uma obrigação de cunho legal e, assim, o recebimento parcial não tem o condão de liberar a seguradora, exaurindo o direito do beneficiário que, por isso, poderá buscar, em juízo, o integral ressarcimento.

A respeito da tese de extinção por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser a mesma rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e



estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)



Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

§ Danos Corporais Totais § Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	§ Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, restou comprovada a invalidez permanente incompleta o que pode ser observado do laudo pericial, em decorrência do referido acidente automobilístico, o autor foi acometido por invalidez permanente a afetar em 25% (vinte e cinco por cento) das funções do pé esquerdo.

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".



Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Observa-se que na tabela supra, vê-se que a “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés” gera o direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Sendo a invalidez incompleta, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão leve, aplica, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Portanto, diante do exposto, com o devido abatimento do valor já recebido e realizada a soma dos valores auferidos no laudo, **fixo em R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos) como valor que resta ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.**

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 08/07/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 11/06/2019, momento o qual houve a juntada nos autos do mandado de citação cumprido. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.



(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,
julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por último, fixo em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de **R\$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta**



centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (08/07/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (11/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 8 de maio de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/05/2020 19:17:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050819171628200000053545722>
Número do documento: 20050819171628200000053545722

Num. 55683381 - Pág. 7

SEGUE RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005311650044770000054164197>
Número do documento: 2005311650044770000054164197

Num. 56329236 - Pág. 1



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo: 0810951-59.2019.8.20.5001

RAFAEL ROCHA MONTEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, com endereço profissional situado à Rua Cruzeiro do Sul, 1481 – loja 03, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP: 59141-090 e-mail jrfneves@outlook.com, telefone 84 999255558, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor:

APELAÇÃO

com fundamento no art. 1.013 do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas, requerendo a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 31 de maio de 2020

João Roberto Ferreira Neves

OAB/RN 11239

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 1



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DOD NORTE**

RECORRENTE: RAFAEL ROCHA MONTEIRO

RECORRIDA: PORTO SEGURO

PROCESSO: 0810951-59.2019.8.20.5001

ORIGEM: 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

COLENDIA TURMA

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 2



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis. Dessa forma, considerando que a sentença foi disponibilizada em 08/05/2020, consoante se depreende dos autos, o presente é tempestivo vez que em 31/05/2020, protocola-se este.

2. Portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis estabelecido no artigo citado, uma vez que o prazo em tese se encerrará no dia 01/06/2020, o que o torna tempestivo, levando-se em conta os dias úteis.

II – DO NÃO PAGAMENTO PREPARO

3. Preliminarmente cumpre registrar o não pagamento do preparo. Assim, a Recorrente deixa de juntar os comprovantes do pagamento do preparo e das custas recursais, à medida que é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho inicial de id nº43165535.

4. Justifica-se tal concessão vez que o Autor é pobre na acepção legal do termo, não tem condições financeiras ou econômicas de satisfazer quaisquer despesas sem que as mesmas, ocasionam prejuízo de seu sustento e de sua família.

5. Em razão disso, invocando a Lei nº 1.060/50 e, as alterações trazidas pelas Leis 7.510/86 e, 13.105/15, em seus artigos 98 e 99, NCPC. Pede-lhe que seja concedido Assistência Judiciária Gratuita em toda fase processual.

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 3



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

III - DOS FATOS

6. A apelante interpôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT em desfavor da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S.A., vez que sofreu um acidente automobilístico ocorrido em 08/07/2018.

7. A ora recorrente ressaltou que lhe seja pago uma indenização do seguro DPVAT no valor que fosse determinado pela perícia médica, acrescido de juros e correção monetária, bem como custas e honorários advocatícios por apreciação equitativa, em patamar de 20%.

8. Adveio a sentença, o Juízo de 1^a instância decidiu pela procedência da ação e, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a parte demandada a pagar ao autor ora recorrente a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez parcial permanente, no valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a data do efetivo pagamento.

9. Ainda, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a vista dos parâmetros insculpidos no art. 85, § 2º do CPC.

10. Ocorre, Nobres Magistrados, que o juízo *a quo* deixou de observar o pedido constante no curso do processo no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios que deveriam, em caso de valor irrisório do proveito econômico, ser arbitrados por apreciação equitativa nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

III - RAZÕES DE APELAÇÃO

11. Egrégia Turma, Doutos Julgadores, em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 4



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as presentes **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença quanto à condenação a título de honorários advocatícios de sucumbência, pelos motivos que passa a expor.

IV – DO MÉRITO

IV.1 - Dos Honorários Advocatícios em Consonância do Regramento do novo NCPC

12. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, § 8º que, ao julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

13. Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

14. Ressalte porquanto que, o douto magistrado apesar de ter fundamentado o arbitramento dos honorários no artigo 85 do CPC, fixou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, hipótese esta que resultou em montante totalmente irrisório em virtude de a condenação ter sido no valor **R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos)**, resultando em honorários de sucumbência no mísero valor de **R\$ 101,25 (cento e um reais e cinquenta centavos)**.

15. Assim, como a norma processual é clara ao dizer que os honorários deverão ser arbitrados por apreciação equitativa quando o proveito econômico for irrisório, como é o caso dos autos.

16. Nesta linha, levando-se em conta o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do Autor, na presente

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 5



RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

lide, requer a condenação da parte Demanda ao pagamento de honorários sucumbências observado o disposto no artigo acima referido.

17. Não é outro o entendimento dos Nossos Tribunais quanto a esta matéria, vejamos:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS POR EQUIDADE – MAJORADO PARA R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS) – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) – APELO PROVÍDIO. Embora a fixação da verba honorária esteja sujeita a um critério subjetivo do juiz, é conveniente seja fixada num patamar coerente com o valor da causa, bem como com o trabalho desenvolvido pelo advogado. No caso concreto a quantia fixada se mostrou insuficiente à justa e digna remuneração da atividade advocatícia, razão pela qual deve ser majorada. (TJ-MS 08034821720178120001 MS 0803482-17.2017.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 28/11/2017, 1ª Câmara Cível) " (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS HOSPITALRES/MÉDICAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A insurgência recursal diz respeito, tão somente, quanto à aplicação dos ônus sucumbenciais e majoração do valor dos honorários advocatícios. No caso em comento a r. sentença de origem determinou a condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrado em R\$200,00 (...), portanto irrisório, fazendo jus a majoração, conforme pretendido. Nos termos do art. 85, § 8º do CPC/15, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Assim, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/15, majoro o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (...), de acordo com os parâmetros que venho adotando em casos análogos. APELAÇÃO... PROVIDA (Apelação Cível Nº 70077120095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018).

(TJ-RS - AC: 70077120095 RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018) " (Grifei).

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com





RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

18. Portanto, é notório que, nas causas em que houver condenação e determinação de proveito econômico em valores irrisórios, o juízo fixará honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

19. Como se depreende dos autos, o causídico atuou nesta causa com grau de zelo máximo, o que se demonstra por meio da própria sentença de procedência do pedido autoral, pois foi capaz de expor suas razões de maneira lógica e coesa, atraindo por completo a responsabilidade da Apelada em pagar a indenização que lhe era devida.

20. Por outra banda, tem-se que a ação versa sobre o pedido de indenização pelo acidente automobilístico que sofrera o autor, pois, a busca por este tipo indenização é uma das maneiras de amenizar os danos físicos e emocionais que ocorreram no Apelante, o que justifica todo o empenho dispensado pelo causídico nesta causa.

21. Neste sentido, ressalte que neste tipo de ação, mensurar os danos causados ao patrimônio físico do autor é de alta complexidade, vez que é submetido à perícia médica técnica, o que mostra que a demanda não é de baixa complexidade.

22. Ademais, em relação ao tempo despendido pelo Procurador do recorrente para a confecção de seus trabalhos, observa-se que a ação indenizatória foi ajuizada em 22/03/2019, e somente em 08/05/2020 foi juntada aos autos a sentença de procedência dos pedidos, ou seja, após quase 14 (quatorze) meses, e teve todo o seu trâmite processual regular cumprido, ensejando, assim, nos seguintes serviços realizados pelo recorrente: **PETIÇÃO INICIAL, AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA, RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O PRESENTE RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA.**

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com





RN ADVOCACIA

Consultoria e Assessoria Jurídica

23. Dessa forma, uma vez demonstrado que o douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN, não observou os critérios previstos no artigo 85, §§2º e 8º do CPC no momento da fixação dos honorários de sucumbência, pois o fez em percentual sobre o valor da condenação tornando-os irrisórios, requer que esta Colenda Câmara reforme a decisão ora guerreada para que não seja configurado o aviltamento do trabalho do causídico.

V - DOS PEDIDOS

Diante das argumentações acima expostas, requer:

o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 31 de maio de 2020.

João Roberto Ferreira das Neves

OAB/RN 11239

Rua: Cruzeiro do Sul, 1481 - Loja 03, Santos Reis - Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090

Fones: 84. 99925-5558 - E-mail: rn.advocacia01@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 31/05/2020 16:50:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053116500466500000054164398>
Número do documento: 20053116500466500000054164398

Num. 56329237 - Pág. 8

SEGUE RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES - 10/06/2020 09:59:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061009595232900000054164399>
Número do documento: 20061009595232900000054164399

Num. 56329238 - Pág. 1